

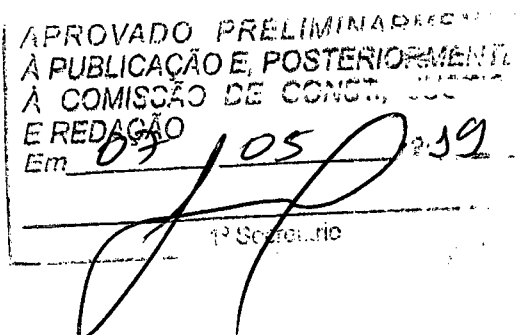


ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

**RUBENS
MARQUES**
DEPUTADO ESTADUAL



PROJETO DE LEI Nº 388, de 08 DE maio DE 2019.



AUTORIZA, PARA FINS EXCLUSIVOS DE EXPORTAÇÃO, A EXTRAÇÃO E O BENEFICIAMENTO DO AMIANTO DA VARIEDADE CRISOTILA NO ESTADO DE GOIÁS.

A **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DE GOIÁS**, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica autorizado no estado de Goiás à extração e o beneficiamento do amianto da variedade crisotila em todo o território do Estado de Goiás.

Parágrafo único – O amianto extraído descrito no *caput* do Art. 1º servirá exclusivamente para exportação do minério, seguindo os padrões e normas internacionais de transporte.

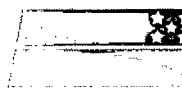
Artigo 2º - Essa lei terá validade enquanto houver capacidade de extração de lavra ou disponibilidade do minério citado no Art. 1º.

Artigo 3º - O poder executivo, no prazo máximo de 180 dias, contados a partir da publicação, deverá emitir regulamentação sobre esta referida lei e as atividades relacionadas ao amianto crisotila no Estado de Goiás.

Artigo 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

 **RUBENS
MARQUES**
DEPUTADO ESTADUAL



PLENÁRIO GETULINO ARTIAGA. PALÁCIO ALFREDO NASSER, em
____ DE _____ DE 2019.



RUBENS MARQUES
DEPUTADO ESTADUAL



JUSTIFICATIVA

Tendo em vista a importância econômica do amianto crisotila para o Estado de Goiás, onde o mineral ocupa posição de destaque no Ranking de Produtos Exportados.

Considerando que o estado de Goiás, possui a única reserva mineral de amianto crisotila atualmente no Brasil, a maior no continente americano e a terceira maior no mundo.

Considerando ainda que o Brasil é o terceiro maior exportador do mundo de fibras de amianto crisotila, comercializando para mais de 30 países;

As reservas deste mineral disponíveis em solo goiano e prospectada até o momento são suficientes para abastecer à demanda atual por aproximadamente 35 anos.

Importante destacar que, hoje a atividade de mineração é a principal fonte de recursos e maior geradora de empregos no município de Minaçu, localizado na região norte do Estado;

As avançadas técnicas de segurança e rígidos controles de saúde ocupacional implementados na atividade de extração e beneficiamento do amianto crisotila, que tornam a mineração localizada no Estado de Goiás referência mundial neste segmento.

Deve-se deixar claro, as significativas diferenças existentes entre o amianto crisotila produzido no Brasil e utilizado em mais de 150 países em relação ao amianto anfibólio, o qual foi proibido em todo mundo após ter sido largamente utilizado na Europa e Estados Unidos da América no passado;

Em virtude da grande importância da matéria, contamos com o apoio de nossos ilustres Pares para sua aprovação.

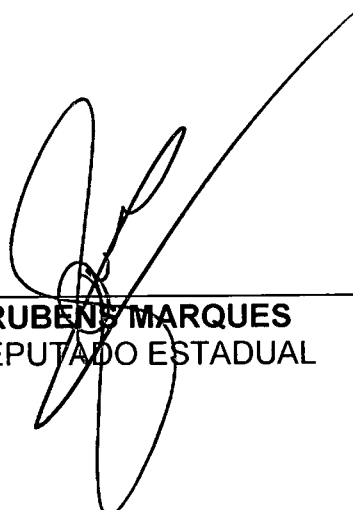


ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

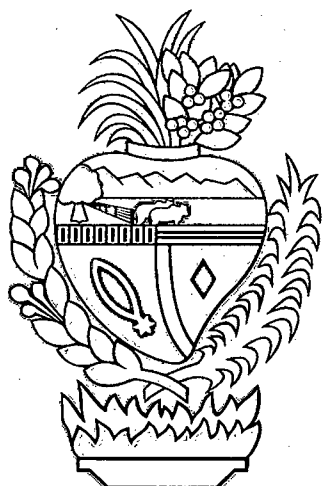
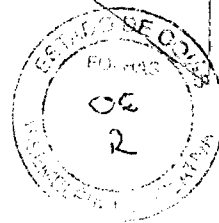
 **RUBENS
MARQUES**
DEPUTADO ESTADUAL



PLENÁRIO GETULINO ARTIAGA. PALÁCIO ALFREDO NASSER, em
____ DE ____ DE 2019.



RUBENS MARQUES
DEPUTADO ESTADUAL



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

PROCESSO LEGISLATIVO
2019002488

Autuação: 07/05/2019
Projeto : 388 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. RUBENS MARQUES
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto: AUTORIZA, PARA FINS EXCLUSIVOS DE EXPORTAÇÃO, A EXTRAÇÃO
E O BENEFICIAMENTO DO AMIANTO DA VARIEDADE CRISOTILA NO
ESTADO DE GOIÁS.





ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

RUBENS MARQUES
DEPUTADO ESTADUAL



PROJETO DE LEI Nº 388, DE 08 DE maio DE 2019.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE,
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JURISDIÇÃO E REDAÇÃO
Em 05/05/19

[Assinatura]
1º SECRETÁRIO

AUTORIZA, PARA FINS EXCLUSIVOS
DE EXPORTAÇÃO, A EXTRAÇÃO E O
BENEFICIAMENTO DO AMIANTO DA
VARIEDADE CRISOTILA NO ESTADO
DE GOIÁS.

A **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DE GOIÁS**, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica autorizado no estado de Goiás à extração e o beneficiamento do amianto da variedade crisotila em todo o território do Estado de Goiás.

Parágrafo único – O amianto extraído descrito no *caput* do Art. 1º servirá exclusivamente para exportação do minério, seguindo os padrões e normas internacionais de transporte.

Artigo 2º - Essa lei terá validade enquanto houver capacidade de extração de lavra ou disponibilidade do minério citado no Art. 1º.

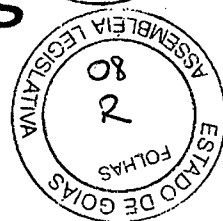
Artigo 3º - O poder executivo, no prazo máximo de 180 dias, contados a partir da publicação, deverá emitir regulamentação sobre esta referida lei e as atividades relacionadas ao amianto crisotila no Estado de Goiás.

Artigo 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

**RUBENS
MARQUES**
DEPUTADO ESTADUAL



PLENÁRIO GETULINO ARTIAGA. PALÁCIO ALFREDO NASSER, em
____ DE ____ DE 2019.



RUBENS MARQUES
DEPUTADO ESTADUAL



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

**RUBENS
MARQUES**
DEPUTADO ESTADUAL



JUSTIFICATIVA

Tendo em vista a importância econômica do amianto crisotila para o Estado de Goiás, onde o mineral ocupa posição de destaque no Ranking de Produtos Exportados.

Considerando que o estado de Goiás, possui a única reserva mineral de amianto crisotila atualmente no Brasil, a maior no continente americano e a terceira maior no mundo.

Considerando ainda que o Brasil é o terceiro maior exportador do mundo de fibras de amianto crisotila, comercializando para mais de 30 países;

As reservas deste mineral disponíveis em solo goiano e prospectada até o momento são suficientes para abastecer à demanda atual por aproximadamente 35 anos.

Importante destacar que, hoje a atividade de mineração é a principal fonte de recursos e maior geradora de empregos no município de Minaçu, localizado na região norte do Estado;

As avançadas técnicas de segurança e rígidos controles de saúde ocupacional implementados na atividade de extração e beneficiamento do amianto crisotila, que tornam a mineração localizada no Estado de Goiás referência mundial neste segmento.

Deve-se deixar claro, as significativas diferenças existentes entre o amianto crisotila produzido no Brasil e utilizado em mais de 150 países em relação ao amianto anfíbio, o qual foi proibido em todo mundo após ter sido largamente utilizado na Europa e Estados Unidos da América no passado;

Em virtude da grande importância da matéria, contamos com o apoio de nossos ilustres Pares para sua aprovação.

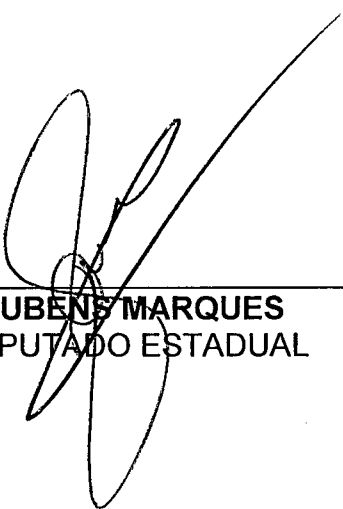


ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

**RUBENS
MARQUES**
DEPUTADO ESTADUAL



PLENÁRIO GETULINO ARTIAGA. PALÁCIO ALFREDO NASSER, em
____ DE ____ DE 2019.



RUBENS MARQUES
DEPUTADO ESTADUAL



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Dep.(s) Helio de Souza

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 09/05 / 2019.

Presidente: 

PROCESSO N. : 2019002488
INTERESSADO : DEPUTADO RUBENS MARQUES
ASSUNTO : Autoriza, para fins exclusivos de exportação, a extração e o beneficiamento do amianto da variedade crisotila no Estado de Goiás.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Rubens Marques, dispondo sobre a extração e o beneficiamento do amianto da variedade crisotila, para fins exclusivos de exportação.

Segundo consta na justificativa, o estado de Goiás possui a única reserva mineral de amianto crisotila no Brasil, sendo a maior no continente americano e a terceira maior no mundo.

Ademais, a atividade de extração e beneficiamento do amianto crisotila é a principal fonte de recursos e maior geradora de empregos no município de Minaçu/GO, inclusive ocupa posição de destaque no ranking de produtos exportados.

As avançadas técnicas de segurança e rígidos controles de saúde ocupacional implementados na atividade de extração e beneficiamento do amianto crisotila, que tornam a mineração localizada no Estado de Goiás referência mundial neste segmento. Assim, devido a grande importância da atividade de mineração é que alega o parlamentar autor a necessidade de autorizar a extração e beneficiamento do amianto crisotila.

Essa é a síntese da presente propositura.

Primeiramente, registra-se que a matéria tratada nesta proposição está inserida, constitucionalmente, no âmbito da competência legislativa concorrente prevista no **art. 24, inciso V, da Constituição Federal**, que dispõe que compete à União e aos Estados legislar concorrentemente sobre **produção e consumo**. No âmbito da legislação concorrente, à União compete estabelecer normas gerais e aos Estados a competência suplementar, fixando normas específicas.

Assim, a União editou o Decreto n. 9.406, de 12 de junho de 2018, que regulamenta o Decreto-Lei n. 227, de 28 de fevereiro de 1967, a Lei n.



6.567, de 24 de setembro de 1978, a Lei n. 7.805, de 18 de julho de 1989, e a Lei n. 13.575, de 26 de dezembro de 2017, que regulamentam a atividade de mineração. E mais especificamente, a **Lei n. 9.055, de 1º de julho de 1995**, que disciplina a extração, industrialização, utilização, comercialização e transporte do asbesto/amianto e dos produtos que o contenham, bem como das fibras naturais e artificiais, de qualquer origem, utilizadas para o mesmo fim e dá outras providências.

Ademais, convém observar o disposto no **art. 23, inciso XI, da Constituição Federal**, que vai ao encontro da louvável iniciativa parlamentar. Vejamos:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

XI - **registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;**
(Destacou-se.)

Neste sentido, em conformidade com o permissivo contido no art. 24, V, da Constituição Federal, cabe ao Estado fixar normas suplementares sobre a extração e beneficiamento do recurso mineral em seu território. Deste modo, a medida prevista no projeto de lei em análise apresenta normas específicas para a produção e a comercialização do minério amianto crisotila, autorizando sua extração e beneficiamento para fins de exportação, em conformidade com as normas gerais sobre a matéria.

Destaca-se que a extração autorizada é exclusiva para exportação, de modo a gerar riqueza para o Estado de Goiás e a atender a demanda internacional pelo produto primário em questão.

Por tais razões, entendemos que este projeto de lei é compatível com o sistema vigente. Isto posto, somos pela **aprovação** da proposta em pauta. **É o relatório.**

SALA DAS COMISSÕES, em 09 de Maio de 2019.

Deputado HELIO DE SOUSA

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO



A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprova o pedido de VISTA

ao(s) Sr. Deputado(a) (s): Vinícius Biqueira

PELO PRAZO REGIMENTAL

Sala das Comissões Deputado Sólon Amaral

Em 16 / 05 /2019.

Presidente: _____



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



PROCESSO N.º : 2019002488
INTERESSADO : DEPUTADO RUBENS MARQUES
ASSUNTO : Autoriza, para fins exclusivos de exportação, a extração e o beneficiamento do amianto da variedade crisotila no Estado de Goiás.

VOTO EM SEPARADO

Versam os autos sobre projeto de lei apresentado pelo Deputado Rubens Marques, que “autoriza, para fins exclusivos de exportação, a extração e o beneficiamento do amianto da variedade crisotila no Estado de Goiás”.

Sendo o momento oportuno, e no intuito de aperfeiçoar a proposta em exame, ofereço a seguinte emenda ao projeto:

1) EMENDA MODIFICATIVA: o art. 1º do projeto passa a ter as seguintes alterações:

“Art. 1º

§ 1º O amianto extraído descrito no **caput** deste artigo servirá exclusivamente para exportação do minério, seguindo os padrões e normas internacionais de transporte.

§ 2º As empresas responsáveis pela extração do minério e respectivo transporte também deverão obedecer a todas as normas de proteção à saúde e à segurança do trabalhador, contantes das correspondentes normas regulamentadoras (NR's)”



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

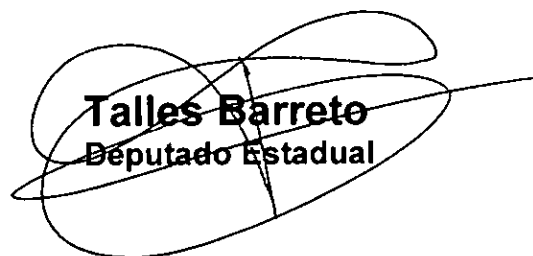


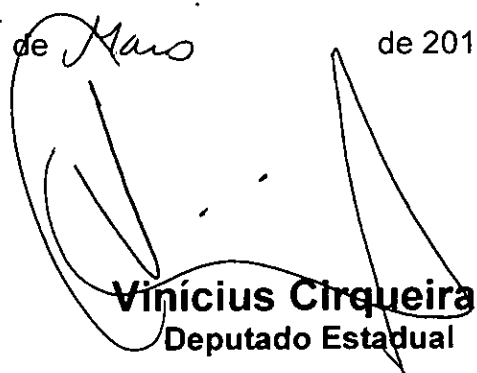
JUSTIFICATIVA: esta emenda apenas visa a esclarecer, mediante acréscimo do § 2º, que devem ser respeitadas todas as normas de saúde e segurança do trabalho, na forma das respectivas normas regulamentadoras (NR's), como forma de compatibilizar o valor social do trabalho e da livre iniciativa, previsto no art. 1º, IV, da CRFB com a integridade física e psíquica dos trabalhadores. Além disso, registre-se que constituem princípios da ordem econômica a redução das desigualdades regionais e sociais, bem como a busca do pleno emprego (CRFB, art. 170, VII e VIII), princípios esses que restam atendidos com a devida preocupação e respeito com os trabalhadores.

Isto posto, **desde que adotada a emenda acima citada**, manifesto-me pela **aprovação** da matéria.

É o **voto em separado**, para o qual peço destaque.

SALA DAS COMISSÕES, em 16 de Maio de 2019.


Talles Barreto
Deputado Estadual


Vinícius Cirqueira
Deputado Estadual

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação **APROVA O VOTO EM SEPARADO FAVORÁVEL À MATÉRIA** do Sr. Deputado (a)

Vinicius Ciqueira

Processo Nº 2488/19

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 21 / 05 / 2019.

Presidente:

[Handwritten signatures and initials, including "Huan Gu" and "Solon Amaral"]



DESPACHO

APROVADO O PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO, À COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

EM, 21 DE maio 2019.

1º SECRETÁRIO



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



Comissão de Minas e Energia

Auditório Deputado Solon Amaral

Processo nº: 2019002488

Ao Sr. Deputado Wilde Cambão

Para RELATAR em 29 / maio / 2019

Presidente:

Virmondês Crivinel
Deputado Estadual

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROCESSO: 2018002488

AUTOR: DEPUTADO RUBENS MARQUES

ASSUNTO: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA que Autoriza, para fins exclusivos de exportação, e extração e o beneficiamento do Amianto da variedade Crisotila no Estado de Goiás.

RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de autoria do ilustre deputado Rubens Marques que na parte preliminar do texto legiferante autoriza, para fins exclusivos de exportação, e extração e o beneficiamento do Amianto da variedade Crisotila no Estado de Goiás.

Após lido, foi enviado à publicação e devidamente autuado e instruído conforme numeração em epígrafe. Doravante, remetido à Comissão de Constituição, Justiça e Redação foi designada como relator nos termos regimentais o deputado Hélio de Sousa no dia 09/05/2019, (fls. 11) dos autos.

Em seu relatório fls. (12/13), o deputado relator manifestou pela aprovação do projeto, tendo recebido pedido de vista pelo deputado Vinícius Cirqueira na reunião ordinária da referida comissão no dia 16/05/2019 fls. (14). Em voto separado manifestou pela aprovação do projeto com adoção da emenda sugerida fls. (15/16), sendo aprovado na reunião ordinária do dia 21/05/2019, fls. (17).

Por fim, remetido à comissão de Minas e Energia onde fui designado relator conclusivo.

É a epítome dos autos.

Compulsa do projeto de lei que o estado de Goiás possui a única reserva mineral de amianto crisotila no Brasil, sendo a maior no continente americano e a terceira maior no mundo. Demais disso, a atividade de extração e beneficiamento do amianto crisotila é a principal fonte de recursos e maior geradora de empregos no município de Minaçu/GO, inclusive ocupa posição de destaque no ranking de produtos exportados.

Quaestio facti superada, agora na análise do relatório apresentado pelo eminente relator, bem como do voto em separado, apenas assevero que o manifestado por estes não merece qualquer

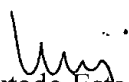
reparo, pois insofismáveis em seus argumentos eloquentes e suficientes no desiderato de aprimorar a matéria incipiente.

Derradeiramente, por vislumbrar ausentes vícios de ordem constitucional e ou legal, não me resta outra opção, na condição de relator conclusivo, a de brindar tal iniciativa proposta com minhas congratulações ao parlamentar propositor.

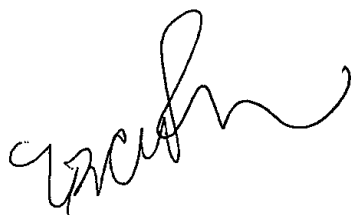
Pelo que restou brevemente exposto, considerando os termos alhures somos pela **aprovação do projeto.**

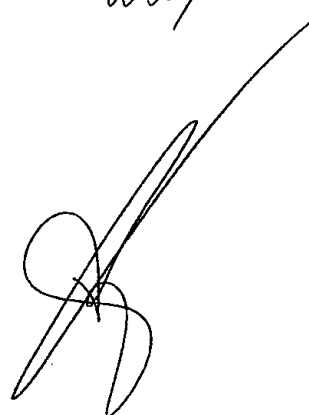
É o relatório.

Goiânia, 29, de maio de 2019.

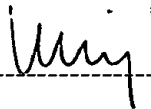
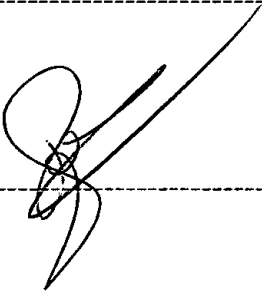

Deputado Estadual

DEP- WILTON CAMPOS



Wagner




Titulares		Suplentes	
Virmondes Cruvinel (Cidadania) Presidente		Henrique César (PSC)	
Wagner Neto (Patriotas) Vice-Presidente		Wilde Cambão (PSD)	
Alysson Lima (PRB)		Rafael Gouveia (DC)	
Charles Bento (PRTB)		Coronel Adailton (PP)	
Rubens Marques (PROS)		Vinícius Cirqueira (PROS)	
Tião Caroço (PSDB)		Talles Barreto (PSDB)	
Zé Carapô (DC)		Lucas Calil (PSD)	